

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

RELATÓRIO 07 MINUTAS DE LEI E PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO



PMGIRS
PIRAQUARA

MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PR

2025



LÍDER
ENGENHARIA &
GESTÃO DE CIDADES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO
INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

RELATÓRIO 07 – MINUTAS DE LEI E PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO

EMPRESA LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA

MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI
PREFEITO

EMPRESA DE PLANEJAMENTO CONTRATADA

EMPRESA LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA



LÍDER
ENGENHARIA &
GESTÃO DE CIDADES

CNPJ: 23.146.943/0001-22
Avenida Antônio Diederichsen, nº 400 – sala 210.
CEP 14020-250 – Ribeirão Preto/SP
www.liderengenharia.eng.br

COORDENAÇÃO

Coordenador Geral
Robson Ricardo Resende
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA/SC 99639-2

Coordenador de Arquitetura
Osmani Vicente Jr.
Arquiteto e Urbanista
CAU A23196-7

Coordenador de Engenharia Civil
Juliano Mauricio da Silva
Engenheiro Civil
CREA/PR 117165-D

EQUIPE TÉCNICA

Juliano Yamada Rovigati
Geólogo
CREA/PR 109.137/D

Vinicius Ternero Ragghianti
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA/SC 106812-4

Carmen Cecília Marques Minardi
Economista
CORECON/SP 36677

Paulo Guilherme Fuchs
Administrador
CRA/SC 21705

Mike Martins Rodrigues
Estagiário de Engenharia Ambiental

Paula Evaristo dos Reis de Barros
Advogada
OAB/MG 107.935

Solange Passos Genaro
Assistente Social
CRESS/PR 6676

Pedro Henrique Vicente
Engenheiro Civil
CREA/SP 5070395829

Robert Caetano da Silva
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA/BA 052102706-3

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

Lenise Cristina de Oliveira Lapchenski
Técnica de Meio Ambiente – Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA
Licenciada em Biologia

Ana Caroline Giordani
Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA
Ma. Bióloga

Jéssica Gonçalves Martins
Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA
Engenheira Ambiental

Samuel da Silva Cordeiro
Superintendente da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos -
SMISU

Fabíola Fernanda Ferreira de Lima
Professora – Secretaria Municipal de Educação - SMED
Cientista Social e Pedagoga

Luis Henrique Gasparin Bueno
Secretaria Municipal de Finanças - SMFI
Analista de Sistemas

Fabiane Freitas
Secretaria Municipal de Saúde – SMSA
Enfermeira

Ernesto Brandalize
Membro do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – COMSAN
Advogado

Jean Carlos Padilha
Secretário Municipal de Meio Ambiente

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
INTRODUÇÃO	9
1. MINUTAS DE LEI E PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO	10
1.1. POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	13
1.1.1. Minuta de Lei	14
1.1.2. Mensagem ao Projeto de Lei	47
1.2. PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E RECICLAGEM DE ÓLEO DE COZINHA USADO	51
1.2.1. Minuta de Lei	52
1.2.2. Mensagem ao Projeto de Lei	57
1.3. APROVAÇÃO DO PMGIRS DE PIRAQUARA	59
1.3.1. Minuta de Decreto	59
1.4. MINUTA DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	67

LISTA DE SIGLAS

CONSAM	Conselho Municipal de Saneamento Ambiental
NBR	Normas Brasileiras
ONG	Organização Não Governamental
PEV	Ponto de Entrega Voluntária
PGRCC	Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil
PGRS	Plano de Gestão de Resíduos Sólidos
PGRSS	Plano de Gestão de Resíduos dos Serviços de Saúde
PMGIRS	Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
RSU	Resíduos Sólidos Urbanos
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNVS	Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
SMISU	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos
SMMA	Secretaria Municipal de Meio Ambiente



APRESENTAÇÃO

Este documento é parte integrante da Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Piraquara, no estado do Paraná, em conformidade com o contrato nº 55/2024.

O PMGIRS é o instrumento de planejamento previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNR, Lei Federal nº 12.305/10 (Brasil, 2010), que antecede e subsidia as ações necessárias para a correta gestão das diferentes tipologias de resíduos geradas dentro do território municipal. Segundo a mesma lei, essa gestão compreende a coleta, transporte, o armazenamento, a destinação e tratamento ambientalmente adequados dos resíduos sólidos, bem como a correta disposição final dos rejeitos.

Vale ressaltar que, além de ser um dispositivo de planejamento, a elaboração do PMGIRS é condição imprescindível para os municípios terem acesso a recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. A revisão do PMGIRS, segundo o novo marco legal do saneamento básico, deve ser realizada num período de até 10 anos a partir de sua aprovação (Brasil, 2020).

A revisão do PMGIRS de Piraquara – PR é composta por 6 etapas sendo que o presente documento consiste no Produto da Etapa 04 – Relatório 7 – Minutas de Lei e Propostas de Regulamentação.



INTRODUÇÃO

A adequada gestão dos resíduos sólidos e da limpeza pública requer um arcabouço legal e normativo que estabeleça diretrizes claras para o planejamento, implementação e fiscalização das ações municipais. No Município de Piraquara, foram identificadas lacunas normativas que impactam diretamente a eficiência dos serviços prestados, a responsabilidade dos geradores e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Diante desse cenário, este capítulo apresenta minutas de lei e propostas de regulamentação que visam fortalecer a estrutura jurídica municipal, proporcionando maior clareza e segurança na gestão dos resíduos sólidos urbanos. As propostas foram formuladas com base no diagnóstico realizado, considerando as necessidades locais e as melhores práticas aplicáveis.

A normatização de aspectos como a responsabilidade dos grandes geradores, a fiscalização do descarte irregular, a regulamentação da coleta seletiva e os incentivos à reciclagem são algumas das medidas sugeridas. Além disso, as propostas aqui delineadas buscam garantir o alinhamento das ações municipais às exigências ambientais, promovendo maior eficiência operacional e sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos em Piraquara.



1. MINUTAS DE LEI E PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO

O presente relatório tem por objetivo apresentar as propostas de atualização e regulamentação da legislação municipal relacionada à gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Piraquara, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) – Lei Federal nº 12.305/2010, bem como outras normas e regulamentos pertinentes. A revisão e adequação do arcabouço legal são fundamentais para garantir a efetividade das ações propostas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), assegurando maior controle, fiscalização e governança sobre a geração, destinação e tratamento dos resíduos no município.

Um dos principais pontos que necessitam de atualização é a Lei Municipal nº 897/2007, atualmente em desacordo com a PNRS e necessitando de revisão para incorporar princípios como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a hierarquia da gestão de resíduos e a inclusão socioeconômica dos catadores de materiais recicláveis. Essa atualização é essencial para modernizar a legislação municipal, alinhando-a às normativas federais e garantindo segurança jurídica à gestão dos resíduos sólidos.

Além disso, há a necessidade de regulamentação específica para a atividade dos catadores e associações/cooperativas de reciclagem, de forma a garantir condições adequadas para seu funcionamento, assegurar direitos trabalhistas e estabelecer diretrizes para a prestação de serviços em parceria com o poder público. Essa regulamentação deve abordar mecanismos de incentivo e remuneração, especialmente no âmbito da coleta seletiva e triagem de recicláveis.

Outro aspecto fundamental é a regulamentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), que devem ser exigidos de estabelecimentos geradores de resíduos específicos, conforme determina a PNRS. A inexistência de regras claras sobre a obrigatoriedade e fiscalização dos PGRS compromete a rastreabilidade e destinação ambientalmente adequada dos resíduos industriais, comerciais, de saúde e da construção civil no município.



A definição de critérios para grandes geradores de resíduos sólidos também deve ser aprimorada, estabelecendo limites quantitativos para a caracterização desses geradores, bem como suas responsabilidades quanto à coleta, transporte, destinação e apresentação de PGRS. Tal regulamentação é essencial para reduzir a sobrecarga do serviço público de limpeza urbana, garantindo que os grandes geradores assumam sua responsabilidade pela destinação adequada dos resíduos que produzem.

Outro ponto relevante refere-se à implementação da logística reversa, conforme previsto na PNRS. O município deve estabelecer diretrizes para que setores empresariais implementem sistemas de devolução e reaproveitamento de resíduos pós-consumo, reduzindo o impacto ambiental e promovendo a economia circular. Essa regulamentação deve contemplar produtos como embalagens plásticas, vidros, metais, lâmpadas, pneus, eletroeletrônicos, entre outros.

Dentre as opções para regulamentação das atividades vinculadas aos serviços de resíduos sólidos, existem três fortes opções para Piraquara, sendo elas: Portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), Resolução do Conselho Municipal de Saneamento (COMSAN), conforme Decreto Municipal nº 10.249/2022) e Lei Municipal. Dentre as vantagens do uso de Portaria SMMA tem-se que é um instrumento administrativo mais ágil, pode definir regras operacionais e diretrizes sem necessidade de aprovação da Câmara Municipal e permite ajustes mais rápidos conforme necessário, porém não possui a força de uma lei, ou seja, não pode criar obrigações para municíipes, empresas ou a administração pública que envolvam penalidades ou cobranças de taxas. Além disso, como outro ponto negativo, pode ser questionada juridicamente caso interfira em contratos ou obrigações que deveriam estar previstas em lei municipal.

Já a Lei Municipal possui força de lei, obrigando a Prefeitura, empresas e cidadãos a cumprirem as regras estabelecidas, pode criar sanções para descumprimentos e definir incentivos, dá mais segurança jurídica para contratos e parcerias. A grande desvantagem é tramitação na Câmara Municipal, tornando o processo mais demorado. Entretanto, frente às necessidades de Piraquara, assim como rege o termo de referência para elaboração da revisão do PMGIRS, será considerado a elaboração de Minutas de Leis e Propostas de regulamentação. Portanto, abaixo segue a listagem



de normativas e referências referentes à gestão de resíduos no município que serão alvo de revisão:

- Lei Municipal 897/2007. Dispõe sobre a gestão do sistema de limpeza urbana no Município de Piraquara;
- Decreto Municipal nº 7.437/2019;
- Programa Separe Bem as Coisas (Coleta Seletiva);
- Lei Municipal 967/2008. Cria o Programa Municipal de tratamento dos resíduos sólidos derivados do óleo de cozinha e dá outras providências;
- Destinação de resíduos eletroeletrônicos, pilhas e baterias;

Nesse sentido, os novos dispositivos legais a serem criados são:

- Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Piraquara;
- Lei Municipal para o Programa Municipal de Tratamento dos Resíduos Sólidos Derivados do Óleo de Cozinha (alteração da Lei Municipal nº 967/2008);
- Decreto Municipal que dispõe sobre a aprovação deste PMGIRS;
- Decreto Municipal de regulamentação do Programa Municipal de Coleta e Destinação de Resíduos da Logística Reversa e do Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de Óleo de Cozinha Usado.

Dessa forma, este relatório apresenta as minutas de lei que buscam corrigir lacunas e atualizar as normas vigentes, possibilitando uma gestão mais eficiente, sustentável e inclusiva dos resíduos sólidos em Piraquara. As propostas aqui contidas visam fortalecer o planejamento municipal, garantir o cumprimento das diretrizes federais e promover um modelo de desenvolvimento ambientalmente responsável e socialmente justo para o município.



1.1. POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Conforme identificado pela etapa do Diagnóstico, a Lei Municipal nº 897/2007 necessita de adequações para entrar em conformidade com a Lei Federal nº 10.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), pois a data de criação de lei em Piraquara foi anterior à criação da PNRS. Além disso, há também a necessidade do município em regulamentar as atividades referentes aos grandes geradores de resíduos sólidos. Neste sentido, a referida lei deve ser revogada abrindo espaço para nova regulamentação conforme minuta abaixo.



1.1.1. Minuta de Lei

LEI MUNICIPAL Nº **XXXX/20XX**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e eu, MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a gestão integrada e adequada de resíduos sólidos no Município de Piraquara, Estado do Paraná, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010 e com o Decreto Municipal nº 11.727/2023.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivos principais:

- I. proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;
- II. não gerar resíduos sólidos ou, quando não for possível, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar os resíduos sólidos, bem como dar à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III. estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV. promover a sustentabilidade ambiental, econômica e social da gestão de resíduos sólidos;
- V. fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- VI. reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos perigosos;



- VII. incentivar a indústria da reciclagem e a valorização dos resíduos como bens econômicos e geradores de trabalho e renda;
- VIII. integrar os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IX. garantir a universalização e regularidade dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- X. assegurar a participação da sociedade, o controle social e a transparência na formulação e execução das políticas públicas de resíduos sólidos;
- XI. promover a educação ambiental continuada como instrumento para a mudança de hábitos de consumo e de disposição de resíduos;
- XII. implementar instrumentos de planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- XIII. estimular a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa;
- XIV. cumprir as diretrizes e metas estabelecidas pelo Programa Piraquara Lixo Zero (Decreto Municipal nº 11.727/2023), visando a mínima geração e máximo aproveitamento de resíduos.

Art. 3º. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os agentes, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente:

- I. sejam responsáveis pela geração de resíduos sólidos no território do Município de Piraquara;
- II. desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos;
- III. atuem em qualquer etapa do ciclo de vida dos produtos, nos termos da responsabilidade compartilhada.

§1º A responsabilidade pela gestão de resíduos sólidos no Município será compartilhada entre os seguintes agentes:



- I. o Poder Público Municipal, responsável pelo planejamento, regulação, fiscalização e execução das atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, envolvendo os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta com atuação na área;
- II. os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, responsáveis pela adoção de medidas para o adequado gerenciamento dos resíduos gerados em suas atividades, bem como pela implantação e operacionalização dos sistemas de logística reversa;
- III. os geradores, responsáveis pela separação na fonte, pelo correto acondicionamento, segregação e destinação dos resíduos gerados a partir dos produtos que consumirem;
- IV. os prestadores de serviços de manejo de resíduos sólidos, que devem cumprir os requisitos técnicos e legais para a coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

§2º O Município poderá estabelecer regulamentações complementares para detalhar as responsabilidades específicas dos agentes referidos neste artigo, em consonância com a legislação federal e estadual

Art. 4º. Aplicam-se à gestão de resíduos sólidos no Município de Piraquara os princípios previstos na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, especialmente:

- I. o princípio da prevenção e da precaução;
- II. o princípio do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
- III. o princípio do desenvolvimento sustentável;
- IV. o princípio da ecoeficiência;
- V. o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VI. o princípio do reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho, renda e promotor da cidadania;
- VII. o princípio do direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VIII. o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.



Parágrafo único. A aplicação dos princípios referidos neste artigo deve orientar a formulação, a implementação e a avaliação das políticas, planos, programas e ações relacionados à gestão dos resíduos sólidos no Município.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como aquelas previstas em seu regulamento (Decreto Federal nº 10.936/2022), na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Estadual nº 20.607, de 18 de maio de 2021, no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES), no Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná (PERS/PR), nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente a NBR 10.004, e demais normas técnicas e legais aplicáveis à gestão de resíduos sólidos.

Art. 6º. Para fins desta Lei, consideram-se também os seguintes instrumentos de gestão da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);
- II. os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), inclusive suas variantes, como os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) e Planos ou Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), instruídos conforme normas ou Resoluções correlatas;
- III. o Sistema Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- IV. o Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos;
- V. os contratos de concessão, permissão ou execução indireta de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- VI. os mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas e dos serviços prestados;
- VII. os programas de educação ambiental e comunicação social;
- VIII. a fiscalização ambiental e sanitária, inclusive mediante poder de polícia administrativa.



Art. 7º. Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Piraquara, deverá ser observada a ordem de prioridade estabelecida na Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme segue:

- I. Não geração;
- II. Redução;
- III. Reutilização;
- IV. Reciclagem;
- V. Tratamento dos resíduos sólidos;
- VI. Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas tecnologias de recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que comprovada sua viabilidade técnica e ambiental mediante autorizações ou outros instrumentos administrativos emitidos por órgão ambiental competente.

Art. 8º. Fica expressamente proibido enterrar resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive carcaça de animais, em áreas públicas ou privadas, urbanas ou rurais, no território do Município de Piraquara.

§1º A destinação de resíduos sólidos deverá ocorrer exclusivamente por meio de sistemas e locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes.

§2º Os animais mortos deverão ter destinação ambientalmente adequada, observadas as normas sanitárias e ambientais vigentes, sendo vedado o descarte, abandono ou enterro em áreas urbanas, rurais, corpos d'água, terrenos baldios ou locais não autorizados.

Art. 9º. A Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será objeto de monitoramento permanente, mediante mecanismos de participação social e de controle institucional, especialmente por meio do Conselho Municipal de Saneamento (COMSAN).



§1º O COMSAN atuará como instância colegiada de participação social, com a função de acompanhar, avaliar e propor melhorias na implementação da presente Política, observando-se os princípios da governança, da transparência, da eficiência e da gestão participativa.

§2º Caberá ao COMSAN:

- I. acompanhar a elaboração, revisão e implementação do PMGIRS;
- II. opinar sobre a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- III. propor diretrizes e medidas para aperfeiçoar a qualidade dos serviços e o cumprimento das obrigações contratuais pelos prestadores;
- IV. estimular a integração intersetorial entre as áreas de meio ambiente, saúde, educação, infraestrutura, planejamento urbano e assistência social, para fortalecimento da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO II

TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 10. Os resíduos sólidos podem ser classificados:

- I. quanto à origem:
 - a. resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;
 - b. resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
 - c. resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
 - d. resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
 - e. resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
 - f. resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;



- g. resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);
- h. resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i. resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j. resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k. resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II. quanto à periculosidade:

- a. resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b. resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

CAPÍTULO III
DA COLETA SELETIVA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 11. Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva no Município de Piraquara, com o objetivo de promover a separação, a coleta e a destinação ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos recicláveis, conforme disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).



Art. 12. Os resíduos recicláveis dispostos pela população para a coleta seletiva pública passam a ser de titularidade do Município de Piraquara a partir do momento em que são colocados para coleta nos dias, horários e locais previamente estabelecidos pelo serviço público ou pelo prestador de serviço autorizado.

§1º A coleta, o transporte, o processamento e a destinação final dos resíduos recicláveis serão realizados exclusivamente pelo Município ou por prestadores de serviços, cooperativas ou associações de catadores previamente autorizados, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

§2º É expressamente proibida a coleta, o transporte ou a destinação dos resíduos recicláveis dispostos para a coleta pública por pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas pelo Município, sujeitando-se os infratores às sanções previstas nesta Lei.

§3º O Município poderá firmar parcerias específicas, mediante pagamento pela execução dos serviços, com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas e cadastradas, com vistas à realização da coleta seletiva, triagem, processamento e comercialização dos materiais recicláveis, priorizando a inclusão socioprodutiva dos catadores.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA COLETA SELETIVA

Art. 13. A coleta seletiva no âmbito municipal seguirá as seguintes diretrizes:

- I. implantação de cronograma de coleta regular, definido pelo prestador de serviço e devidamente aprovado pela Secretaria Municipal responsável, com cobertura progressiva de todos os bairros e áreas urbanas;
- II. possibilidade de participação das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis na etapa de coleta;
- III. participação prioritária e preferencial das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis nas etapas de triagem, comercialização e destinação dos resíduos recicláveis;



- IV. promoção de ações contínuas de educação ambiental e comunicação social, voltadas à conscientização da população quanto à importância da separação dos resíduos e à valorização da coleta seletiva;
- V. integração com o Plano Municipal de Educação Ambiental e com o Programa Municipal de Logística Reversa.

Art. 14. A Coleta Seletiva será realizada em conformidade com as determinações dos titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por meio da segregação prévia dos referidos resíduos, de acordo com sua constituição ou sua composição.

§ 1º. O sistema de coleta seletiva, de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos:

- I. Estabelecerá, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos; e
- II. Será progressivamente estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas.

Art. 15. A coleta seletiva no Município de Piraquara poderá ser executada, direta ou indiretamente, por meio das seguintes modalidades e instrumentos:

- I. coleta seletiva porta a porta, conforme roteiros e cronogramas definidos pela Secretaria Municipal responsável;
- II. implantação e manutenção de Pontos de Entrega Voluntária – PEVs, instalados em locais estratégicos e de fácil acesso à população;
- III. atuação por meio de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, devidamente habilitadas junto ao Município;
- IV. implantação de postos de troca de resíduos recicláveis por benefícios sociais, produtos ou descontos em serviços públicos, conforme regulamentação específica;
- V. parcerias com empreendimentos privados, estabelecimentos comerciais e instituições públicas para recebimento de recicláveis em pontos fixos ou itinerantes.



Art. 16. O Município poderá firmar convênios, contratos, termos de fomento ou de colaboração com entidades privadas e organizações da sociedade civil, para viabilizar a ampliação, o aprimoramento e a gestão compartilhada do Programa Municipal de Coleta Seletiva.

Art. 17. As unidades de triagem e apoio à coleta seletiva deverão cumprir integralmente as normas e exigências legais vigentes nas áreas de saúde, segurança e meio ambiente, incluindo a obtenção e manutenção de todas as licenças, autorizações e documentações exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 18. São responsabilidades da Prefeitura Municipal de Piraquara:

- I. coordenar e fiscalizar a execução do Programa;
- II. realizar campanhas educativas e de mobilização social;
- III. apoiar as cooperativas e associações de catadores que atuem no processamento dos resíduos recicláveis;
- IV. garantir a destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis coletados.

Art. 19. São responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos recicláveis:

- I. separar corretamente os resíduos recicláveis e não recicláveis, conforme as diretrizes do Programa;
- II. disponibilizar os resíduos recicláveis nos dias e horários estabelecidos para a coleta seletiva;
- III. atender às normas municipais para a correta disposição dos resíduos sólidos.

SEÇÃO II

DAS CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS

Art. 20. Para os fins desta Lei, entende-se por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis os trabalhadores, organizados de forma individual ou coletiva, que atuam



na coleta, triagem, beneficiamento, transporte ou comercialização de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, com objetivo de geração de trabalho e renda, contribuindo para a cadeia da reciclagem e para a gestão sustentável dos resíduos no Município.

Art. 21. O Município de Piraquara reconhece o relevante interesse social e ambiental da atividade dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis e promoverá sua inclusão e fortalecimento por meio das seguintes ações (dentro de seus limites técnicos e orçamentários):

- I. Incentivo à formação, estruturação e regularização de cooperativas e associações de catadores;
- II. Celebração de parcerias, termos de colaboração, fomento ou convênios com organizações representativas dos catadores para execução de serviços de coleta seletiva, triagem e destinação de recicláveis;
- III. Capacitação técnica e promoção de programas de educação ambiental e segurança no trabalho;
- IV. Disponibilização, sempre que possível, de infraestrutura adequada para o exercício das atividades, incluindo galpões de triagem, equipamentos, veículos e ferramentas;
- V. Prioridade na contratação, por dispensa de licitação, das cooperativas e associações formadas por catadores, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, art. 36, §1º (ou da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável);
- VI. Acesso prioritário a materiais recicláveis coletados seletivamente no Município.

Art. 22. Considerando a inclusão social e produtiva das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis, o Município de Piraquara garantirá prioridade para a contratação de associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, para a prestação de serviços de coleta, triagem, tratamento e destinação de resíduos sólidos recicláveis, com dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, no seu art. 75, inciso IV, “j”, de modo que a remuneração garanta, além da estrutura física, a remuneração pelo serviço de coleta, triagem e destinação dos resíduos, discriminados separadamente para fins de mensuração.



Art. 23. O contrato celebrado entre o Município de Piraquara e a organização de catadoras e catadores deverá assegurar condições operacionais, estruturais e financeiras que garantam a execução dos serviços com segurança, eficiência e respeito aos princípios da dignidade do trabalho, observados os seguintes requisitos mínimos:

- I. Previsão contratual de recursos suficientes para assegurar retiradas mensais aos cooperados em valores compatíveis, no mínimo, com o salário mínimo nacional, respeitada a forma de organização interna da associação ou cooperativa;
- II. Fornecimento e uso obrigatório de equipamentos de proteção individual – EPIs adequados ao risco da atividade;
- III. Contratação de seguro contra acidentes pessoais para todos os cooperados envolvidos na prestação dos serviços contratados;
- IV. Garantia de condições de higiene, conforto, segurança do trabalho e prevenção de riscos ambientais, conforme normas técnicas e regulamentadoras aplicáveis;
- V. Vedações de utilização de mão de obra infantil, exceto na condição de aprendiz, nos termos da legislação vigente;

Art. 24. A atividade dos catadores será exercida com respeito às condições mínimas de segurança, higiene e dignidade do trabalho, sendo obrigatório o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, capacitação e suporte técnico às entidades parceiras.

Art. 25. Os órgãos municipais são obrigados a separar os resíduos sólidos recicláveis na fonte geradora e destiná-los às associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis previamente credenciadas pelo município.

Art. 26. Eventos públicos ou privados que forem realizados no Município de Piraquara, com público superior a 1.000 (mil) pessoas, deverão contratar organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis para realização da coleta seletiva, de modo a remunerar cada catadora e catador destacada para o evento em valor mínimo de 0,35 UFM, além de destinar o material reciclável e reutilizável gerado no evento para uma ou mais associação ou cooperativa credenciada.



Art. 27. Ficam isentas do recolhimento de Imposto sobre Serviço (ISS), bem como do recolhimento de taxas de localização e funcionamento, além das taxas de licenciamento ou alvarás, quando as atividades forem direcionadas à Administração Pública, as associações e cooperativas de materiais recicláveis que prestem serviços à Administração Pública, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I. Realizem atividades de coleta, triagem e/ou comercialização de materiais recicláveis, diretamente ou por meio de parcerias com a Administração Pública;
- II. Estejam regularmente constituídas e registradas, conforme a legislação vigente;
- III. Comprovem a destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis e apresentem relatório anual de suas atividades, evidenciando os impactos ambientais gerados.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas será realizada pelos órgãos competentes, com base nas diretrizes ambientais e tributárias do poder público. A inobservância das condições poderá implicar a revogação dos benefícios fiscais.

Art. 28. É vedada a atuação de atravessadores ou intermediários que explorem economicamente os catadores de forma desigual ou que impeçam o acesso direto aos resíduos recicláveis disponibilizados pelo Município.

Art. 29. A participação dos catadores deverá ser garantida nos processos de elaboração, revisão e implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS e demais instâncias deliberativas e de controle social da política municipal de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV

GRANDES GERADORES

Art. 30. Ficam definidos como grandes geradores de resíduos sólidos todos aqueles empreendimentos que geram quantidade de resíduos superior às descritas nos incisos I a VI deste artigo.



- I. empreendimentos e estabelecimentos com ramo de atividade comercial, como supermercados, restaurantes, lojas em geral, eventos, condomínios residenciais, comerciais, mistos ou loteamentos com controle de acesso e prestadores de serviços que gerem resíduos em quantidade superior à 120 litros por dia de RSU;
- II. empreendimentos e estabelecimentos com ramo de atividade industrial, que gerem mais de 5.000 litros (5,00 m³) por mês de resíduos classificados como não perigosos ou qualquer quantidade de resíduos perigosos;
- III. empreendimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, conforme RDC nº 222/2018 (ou outra que venha a substituí-la), que possuam geração de resíduos do Grupo D superior a 30 litros por dia;
- IV. instituições de ensino e escritórios que possuam geração de resíduos superior a 500 litros por dia;
- V. empreendimentos ou estabelecimentos, públicos ou privados, que realizem obras de construção com área superior a 600 m² ou demolições com área superior a 100 m², independente de sua natureza ou finalidade;
- VI. geradores de resíduos vegetais (poda, roçadas e jardinagens) em quantidades superiores a 1.000 litros (1,00 m³) por mês.

§ 1º Todos os empreendimentos e estabelecimentos classificados como grandes geradores estão sujeitos e obrigados a apresentarem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) ou seus derivados equivalentes, como PGRSS ou PGRCC, conforme tipologia de resíduos, que deverá contemplar procedimentos diferenciados durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

Art. 31. Os grandes geradores ficam obrigados a:

- I. contratar empresa devidamente licenciada para as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos às suas expensas;
- II. apresentar anualmente à Prefeitura Municipal, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);



- III. manter cadastro ativo junto ao Município e atualizá-lo sempre que houver alterações na atividade, volume ou forma de gerenciamento dos resíduos;
- IV. disponibilizar comprovantes de destinação final sempre que solicitados.

§1º A coleta, transporte e destinação para a coleta pública dos resíduos gerados por grandes geradores somente poderá ser realizada mediante celebração de contrato específico com o Município e pagamento de tarifa diferenciada, conforme regulamentação.

§2º As empresas terceirizadas que prestam serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final para grandes geradores deverão ser previamente cadastradas na SMMA, com apresentação de documentos técnicos e licenças ambientais atualizadas.

§3º Os estabelecimentos públicos federais e estaduais situados no Município de Piraquara também se submetem às disposições deste capítulo, devendo apresentar seus PGERS e realizar o manejo adequado de seus resíduos, podendo, a critério da Administração Municipal, firmar acordos de cooperação para o uso dos serviços públicos mediante resarcimento.

Art. 32. Os condomínios residenciais, comerciais, mistos ou loteamentos com controle de acesso e centralização do armazenamento de resíduos sólidos poderão ser enquadrados como grandes geradores, desde que:

- I. apresentem volume médio diário de geração de resíduos superior ao limite estabelecido em regulamento municipal; ou
- II. demandem operação diferenciada da coleta pública, por características operacionais, risco à saúde pública ou impacto ao sistema de limpeza urbana.

§1º Esses empreendimentos deverão disponibilizar área interna adequada e sinalizada para armazenamento temporário dos resíduos até a coleta.



§2º O enquadramento como grande gerador não implica, automaticamente, a exclusão do serviço público de coleta domiciliar, podendo o município manter ou readequar o atendimento conforme a capacidade operacional e a viabilidade técnica.

§3º O Município poderá firmar contratos específicos para disciplinar a coleta pública em áreas com características de condomínio, condicionando-as à adesão a programas de educação ambiental e separação correta dos resíduos.

CAPÍTULO V

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

Art. 33. Estão obrigados à elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, nos termos desta Lei e da legislação federal e estadual vigente:

- I. os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 10;
- II. os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
 - a. gerem resíduos perigosos;
 - b. gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares conforme regulamento municipal;
- III. os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, nos termos das normas da vigilância sanitária e da legislação ambiental;
- IV. as empresas de construção civil, que excedam os limites estabelecidos em regulamento municipal, conforme diretrizes da Resolução CONAMA nº 307/2002, ou outra que venha a substituí-la;
- V. os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.



§1º O PGRS deverá ser elaborado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração e de execução, e atualizado quando da renovação do licenciamento ou sempre que houver alterações significativas no processo de geração ou destinação dos resíduos, devendo ser aprovado pelo órgão licenciador.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá dispensar a exigência de PGRS nos casos em que, mesmo havendo licenciamento ambiental, a atividade apresentar geração de volume ou tipo de resíduo que não justifique a elaboração de plano específico.

Art. 34. O PGRS deverá contemplar, no mínimo:

- I. Identificação do empreendimento, incluindo sua localização e características operacionais;
- II. Identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração e do responsável pela execução e monitoramento do PGRS;
- III. Diagnóstico da situação atual:
 - a. Quantidades, tipos e classificação dos resíduos gerados;
 - b. Procedimentos adotados quanto à segregação, coleta interna, acondicionamento interno, armazenamento temporário transporte/transbordo e destinação final dos resíduos gerados;
 - c. Ações preventivas direcionadas a não geração e minimização da geração de resíduos.

I. Proposta do PGRS:

- a. Proposta de melhoria do sistema atual, contendo a descrição dos procedimentos que estão previstos para a implementação do PGRS;
- b. Descrição das ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto e/ou acidentais (procedimentos emergenciais de controle);

- c. Elaboração de Programa de Treinamento e Capacitação;
- d. Cronograma físico de implantação;

II. Anexos do PGRS:

- a. Anotação de responsabilidade técnica – ART;
- b. Licenças ambientais dos fornecedores dos serviços de coleta, transporte e destinação;
- c. Comprovantes de destinação, através do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR e seus respectivos Certificados de Destinação Final – CDF emitidos pelo Sistema Nacional de Informações em Resíduos Sólidos – SINIR.

Art. 35. O PGRS deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) para análise e aprovação, conforme regulamentação específica.

§1º A não apresentação ou a apresentação incompleta do PGRS sujeita o responsável às penalidades previstas nesta Lei.

§2º O Município poderá emitir diretrizes técnicas para a elaboração de PGRS simplificados, conforme a natureza e o porte do gerador.

Art. 36. Os grandes geradores de resíduos com sede no Município ficam obrigados a realizar a segregação na fonte e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis e reutilizáveis gerados, devendo priorizar, sempre que houver capacidade técnica e operacional, a entrega desses materiais às associações ou cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis devidamente cadastradas no Município.

§1º A comprovação da destinação dos resíduos deverá constar no respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, mediante apresentação periódica de documentação comprobatória.



§2º Nos casos em que a associação ou cooperativa local não puder receber total ou parcialmente os resíduos recicláveis, o gerador deverá comprovar a destinação adequada a outra empresa licenciada, mediante justificativa.

Art. 37. Os responsáveis técnicos por PGRS aprovados ficam sujeitos à penalidade de multa quando constatado o descumprimento das obrigações, rotinas, medidas de segurança, metas ou procedimentos previstos no respectivo plano, bem como quando houver violação às normas municipais, estaduais ou federais relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VI
DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
(PMGIRS)

Art. 38. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS constitui o principal instrumento da Política Municipal de Resíduos Sólidos e tem por finalidade estabelecer o diagnóstico, os objetivos, as diretrizes, as metas, os programas, os projetos e as ações necessários à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos no Município de Piraquara.

Art. 39. O PMGIRS será elaborado, revisado, avaliado e atualizado em conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, do Decreto Federal nº 10.936/2022, da Lei Estadual nº 20.607/2021 e demais normas aplicáveis, bem como das diretrizes específicas definidas pelo Município.

Art. 40. São normas gerais relativas ao PMGIRS:

- I. A elaboração e revisão do PMGIRS deverão garantir ampla participação social, por meio de audiências públicas, consultas e outros mecanismos de controle social;
- II. O PMGIRS deverá conter, no mínimo, os elementos exigidos pelo art. 19 da Lei Federal nº 12.305/2010;



III. A vigência do PMGIRS será de 20 (vinte) anos, com revisões periódicas a cada 4 (quatro) anos ou conforme a necessidade de atualização técnica, institucional ou normativa;

IV. O PMGIRS deverá orientar a formulação de políticas públicas, programas, ações e projetos setoriais relacionados à limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e sustentabilidade ambiental do município;

V. O Município poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação contínua da execução do PMGIRS, inclusive por meio de comitês gestores e plataformas digitais, conforme as diretrizes do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e do SINISA;

VI. As metas e ações definidas no PMGIRS deverão ser incorporadas ao Plano Pluri-anual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer normas complementares para regulamentar a estrutura de governança, os instrumentos de financiamento e os indicadores de desempenho relativos à implementação do PMGIRS.

CAPÍTULO VII DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 42. Os serviços de limpeza pública no Município de Piraquara compreendem o conjunto de atividades operacionais, preventivas e corretivas destinadas à manutenção da higiene, salubridade e estética dos logradouros e bens públicos, incluindo, no mínimo:

- I. varrição manual e/ou mecanizada de vias e logradouros públicos;
- II. capina, roçada e poda de árvores e arbustos;
- III. limpeza e manutenção de praças, jardins e áreas verdes;
- IV. limpeza de feiras livres, mercados públicos e eventos;
- V. limpeza de bocas de lobo, galerias, valas de drenagem e corpos hídricos;
- VI. remoção de resíduos provenientes das atividades descritas neste artigo, com acondicionamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada.



Art. 43. Na execução dos serviços de varrição:

- I. os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos com capacidade de até 100 (cem) litros e dispostos em local apropriado para posterior coleta;
- II. a segregação dos resíduos deverá ser priorizada, com encaminhamento dos resíduos recicláveis para a coleta seletiva e dos rejeitos para a coleta domiciliar;
- III. sempre que tecnicamente viável, a coleta dos resíduos da varrição será realizada de forma independente da coleta domiciliar, possibilitando o controle diferenciado de volumes, a pesagem e o registro para fins de gestão e planejamento;
- IV. quando técnica e economicamente viável, os serviços de varrição poderão ser realizados de forma mecanizada.

Art. 44. A frequência e a periodicidade da varrição deverão ser definidas pela Administração Municipal, levando em conta as características de uso e ocupação das áreas, o fluxo de pedestres e veículos, a arborização e a sazonalidade, podendo variar de diária a semanal, conforme o caso.

Art. 45. A limpeza e manutenção de praças, jardins e áreas verdes:

- I. deverão incluir varrição, capina, roçada, poda e recolhimento dos resíduos, com frequência mínima definida pelo órgão competente;
- II. a segregação dos resíduos verdes deverá ser priorizada, com encaminhamento para o Horto Municipal, hortas comunitárias, escolares ou outra unidade de tratamento;
- III. os resíduos verdes deverão ser destinados prioritariamente para compostagem ou outra forma de reaproveitamento;
- IV. os equipamentos e lixeiras instalados nesses locais deverão ser periodicamente vistoriados, com registro das condições e providências de manutenção ou substituição.

Art. 46. Na limpeza de feiras livres, mercados públicos e eventos:



- I. o Município poderá atuar de forma direta ou por meio de prestadores contratados, de acordo com a natureza e o porte do evento;
- II. os organizadores e comerciantes são responsáveis pelo correto acondicionamento e segregação dos resíduos gerados;
- III. os resíduos orgânicos deverão ser destinados prioritariamente para compostagem ou outra forma de reaproveitamento no Horto Municipal, hortas comunitárias, escolares ou outra unidade de tratamento;

Art. 47. Os serviços de capina, roçada e poda:

- I. deverão observar cronogramas ajustados à sazonalidade e às condições climáticas, intensificando-se no período de maior crescimento da vegetação;
- II. os resíduos deverão ser recolhidos e transportados após a execução, para evitar sua dispersão;
- III. a poda de árvores deverá ser executada por equipe treinada, com uso de equipamentos adequados e observância das boas práticas de manejo arbóreo e de segurança;
- IV. sempre que possível, os resíduos verdes provenientes dessas atividades deverão ser reaproveitados, como material seco para compostagem ou em projetos de recuperação ambiental.

Art. 48. A limpeza de bocas de lobo, galerias e valas de drenagem deverá:

- I. ser realizada de forma preventiva, com frequência mínima definida pelo órgão competente, e de forma corretiva após eventos chuvosos de grande intensidade;
- II. priorizar as áreas sujeitas a alagamentos, com cadastro e mapeamento das estruturas de drenagem;
- III. utilizar métodos manuais ou mecanizados adequados, com destinação correta dos resíduos removidos, vedando-se seu descarte em corpos d'água ou áreas não licenciadas.



Art. 49. Os resíduos gerados nos serviços de limpeza pública deverão ter destinação ambientalmente adequada, sendo priorizado o reaproveitamento e a reciclagem, sempre que possível.

Art. 50. Todos os serviços de limpeza pública deverão ser monitorados por meio de registros e relatórios operacionais, contendo informações sobre periodicidade, roteiros, quantidade e destinação dos resíduos coletados, visando maior eficiência, controle e transparência da gestão, assim como a possibilidade da mensuração dos resíduos gerados.

CAPÍTULO VIII

DAS COLETAS REGULARES E COLETAS ESPECIAIS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 51. O serviço público de manejo de resíduos sólidos no Município de Piraquara compreenderá a diferenciação entre modalidades de coleta, observando-se o limite de geração estabelecido para a caracterização de grandes geradores. Sendo as modalidades:

I. coletas regulares: aquelas destinadas aos resíduos sólidos urbanos gerados pelos municípios que não se enquadrem como grandes geradores, abrangendo a fração orgânica, fração reciclável seca e a fração rejeito, com rotas e frequências definidas pelo órgão municipal competente, garantida a coleta segregada em, no mínimo, três categorias:

- a. resíduos orgânicos;
- b. resíduos secos recicláveis;
- c. rejeitos.

II. coletas especiais: aquelas destinadas aos resíduos não incluídos na coleta regular, com características, volumes ou destinação diferenciadas, incluindo:

- a. resíduos volumosos (móveis, colchões, madeiras, entre outros);
- b. resíduos de construção civil (RCC);



- c. resíduos verdes (pudas, roçadas, jardinagem);
- d. resíduos da logística reversa;
- e. carcaças de animais mortos em vias públicas;
- f. resíduos diversos de interesse público, não contemplados nas categorias anteriores, que pela sua natureza, composição ou risco à saúde pública e ao meio ambiente, demandem coleta diferenciada ou tratamento específico, tais como: óleos e gorduras vegetais e animais da preparação de alimentos gerados em residências, entre outros.

Art. 52. As coletas especiais poderão ser realizadas mediante os seguintes formatos:

- I. Pontos de Entrega Voluntária (PEVs);
- II. ecopontos municipais com estrutura para recebimento segregado;
- III. agendamento por telefone, aplicativo ou plataforma digital;
- IV. campanhas pontuais ou periódicas promovidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. As coletas especiais poderão ser gratuitas ou sujeitas à cobrança de tarifa específica, conforme regulamentação municipal, observando-se os critérios de volume, tipo de resíduo, capacidade operacional do serviço e condições de vulnerabilidade social dos usuários.

Art. 53. As coletas regulares ocorrerão no formato porta a porta, por meio de cobrança de taxa específica definida em regulamentação própria.

§1º A Administração Pública poderá adotar sistemas de conteinerização para armazenamento temporário dos resíduos, de forma complementar ou substitutiva ao modelo porta a porta, nos locais em que houver elevada concentração de atividades comerciais, grande fluxo de pessoas ou restrições técnicas de acesso dos veículos de coleta.

§2º Será concedido incentivo, conforme regulamentação própria, para os contribuintes que realizarem a compostagem da fração orgânica dos resíduos.



Art. 54. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, fluxos, locais de entrega e eventuais tarifas das coletas especiais, podendo conceder isenção para usuários cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico) e outros casos definidos em norma específica.

CAPÍTULO IX DA LOGÍSTICA REVERSA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 55. Fica instituído o Programa Municipal de Logística Reversa, com o objetivo de promover a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e assegurar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), de seus decretos regulamentadores, acordos setoriais e normas correlatas.

Art. 56. Estão sujeitos ao Programa de Logística Reversa, sem prejuízo de outras categorias que venham a ser incluídas por normativas futuras, os seguintes resíduos e embalagens:

I. pilhas e baterias: dispositivos eletroquímicos descartados, utilizados para armazenamento e fornecimento de energia elétrica, com potencial de liberação de substâncias perigosas ao meio ambiente e à saúde humana quando descartados de forma inadequada.

II. resíduos eletroeletrônicos: equipamentos eletroeletrônicos descartados, completos ou em partes, que dependem de corrente elétrica ou campos eletromagnéticos para funcionar, como computadores, televisores, celulares, eletrodomésticos, impressoras, periféricos, entre outros, bem como seus componentes e acessórios.

III. lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e luz mista: dispositivos utilizados para iluminação que contenham metais pesados e outras substâncias tóxicas,



exigindo descarte ambientalmente adequado em razão de seu potencial poluidor e risco à saúde pública.

IV. pneus inservíveis: unidades que perderam as condições de uso e não podem ser reformadas, remoldadas ou reutilizadas, devendo ser destinadas para reaproveitamento em processos como coprocessamento, reciclagem ou outras formas ambientalmente adequadas.

V. óleos lubrificantes usados e contaminados: substâncias derivadas do petróleo, utilizadas para lubrificação de motores e equipamentos, que após o uso contêm contaminantes e aditivos tóxicos, devendo ser recolhidas e reprocessadas conforme regulamentações específicas da ANP, CONAMA e PNRS.

VI. embalagens de óleos lubrificantes: recipientes plásticos ou metálicos utilizados para acondicionar óleos lubrificantes, considerados resíduos perigosos (Classe I – NBR 10.004) após o uso, por conterem resíduos oleosos impregnados.

VII. medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e suas embalagens: produtos farmacêuticos fora do prazo de validade ou sem uso, de uso humano ou veterinário, bem como suas embalagens primárias ou secundárias, que requerem manejo especial para evitar riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

VIII. embalagens de agrotóxicos e produtos perigosos: recipientes que acondicionam produtos químicos com propriedades tóxicas, corrosivas, inflamáveis ou reativas, cuja devolução e destinação devem atender ao disposto na Lei Federal nº 9.974/2000 e em normas do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – INPEV.

IX. embalagens em geral sujeitas à logística reversa: invólucros, recipientes ou qualquer forma de acondicionamento de produtos destinados ao consumidor final que, após o uso, possam ser reutilizadas, recicladas ou destinadas de forma ambientalmente adequada conforme acordos setoriais ou regulamentos do Ministério do Meio Ambiente.

X. Pontos de Entrega Voluntária (PEVs): locais fixos ou móveis, públicos ou privados, devidamente sinalizados, destinados ao recebimento exclusivo de resíduos específicos sujeitos à logística reversa, para posterior encaminhamento à destinação final ambientalmente adequada.

Art. 57. São atribuições do Município de Piraquara:



- I. promover a articulação interinstitucional para implementação da logística reversa no território municipal;
- II. estimular a instalação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) e de recebimento de resíduos em locais estratégicos, de fácil acesso à população;
- III. fiscalizar o cumprimento das obrigações legais por parte dos geradores, comerciantes, distribuidores e fabricantes, inclusive quanto à apresentação e execução dos Planos de Logística Reversa e Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- IV. desenvolver campanhas de educação ambiental voltadas à conscientização da população e à promoção do consumo responsável;
- V. monitorar os resultados das ações de logística reversa, mediante indicadores de desempenho e relatórios técnicos.

Art. 58. São obrigações dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos sujeitos à logística reversa:

- I. estruturar e implementar sistemas de logística reversa individual ou coletiva, de forma independente ou por meio de entidade gestora;
- II. providenciar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos recolhidos;
- III. realizar a devida comunicação e sinalização nos pontos de recebimento;
- IV. apresentar anualmente relatórios de desempenho ao Município, conforme regulamentação;
- V. atender às exigências do Município quanto à localização, operação e manutenção de pontos de coleta.

Art. 59. Aos cidadãos e consumidores caberá:

- I. realizar o descarte adequado dos resíduos nos locais indicados ou campanhas oficiais;
- II. adotar práticas de consumo sustentável e responsável;
- III. não realizar o descarte inadequado em vias públicas, áreas verdes ou outros locais proibidos.



Art. 60. O Município poderá, dentro de suas possibilidades orçamentárias, conceder incentivos fiscais, reconhecimento institucional, ou outros mecanismos de fomento às empresas e entidades que implementarem sistemas de logística reversa com resultados comprovados e alinhados à legislação vigente.

Art. 61. O descumprimento das disposições deste Capítulo poderá acarretar penalidades administrativas previstas na legislação municipal e federal, sem prejuízo da aplicação de sanções civis e penais, quando cabíveis.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS, PILHAS E BATERIAS

Art. 62. Fica instituído o Programa Municipal de Coleta e Destinação de Resíduos Eletroeletrônicos, Pilhas e Baterias, com o objetivo de promover a destinação ambientalmente adequada desses resíduos, minimizando impactos ao meio ambiente e incentivando a logística reversa conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Art. 63. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) e poderá ser executado por meio de parcerias com organizações não governamentais (ONGs), cooperativas, empresas especializadas e demais entidades habilitadas, mediante:

- I. chamamento público, nos termos da Lei nº 13.019/2014;
- II. licitação ou contratação direta, conforme a Lei nº 14.133/2021;
- III. termo de cooperação técnica, quando não houver repasse de recursos públicos;
- IV. acordo com entidades gestoras legalmente constituídas, nos termos da legislação ambiental e da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 64. São responsabilidades da Prefeitura Municipal de Piraquara, referente ao Programa Municipal de Coleta e Destinação de Resíduos Eletroeletrônicos, Pilhas e Baterias:



- I. coordenar e fiscalizar a execução do Programa;
- II. promover campanhas de educação ambiental para conscientizar a população sobre o descarte correto de resíduos eletroeletrônicos, pilhas e baterias;
- III. firmar parcerias com entidades e empresas especializadas na destinação ambientalmente adequada desses resíduos;
- IV. criar mecanismos para monitoramento e avaliação da efetividade do Programa.

Art. 65. São responsabilidades dos geradores de resíduos eletroeletrônicos, pilhas e baterias:

- I. realizar o descarte adequado desses resíduos nos PEVs ou nas campanhas promovidas pelo Município;
- II. não realizar o descarte irregular em vias públicas, áreas verdes e demais locais inadequados;
- III. atender às normas municipais e regulamentos específicos sobre a logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 66. O Município poderá, dentro de suas limitações financeiras, conceder incentivos fiscais e outros benefícios às empresas que adotarem práticas responsáveis de destinação dos resíduos eletroeletrônicos, pilhas e baterias.

Art. 67. O descarte inadequado desses resíduos poderá acarretar penalidades previstas na legislação ambiental vigente, incluindo advertências e multas, conforme regulamentação específica.

Art. 68. As disposições deste Capítulo poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, para garantir sua plena aplicação, detalhamento técnico e operacionalização.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 69. A competência para a fiscalização do estabelecido nesta Lei é da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, observado o devido procedimento administrativo previsto nas normas Federais, Estaduais e Municipais, suas regulamentações.

Art. 70. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades descritas neste Capítulo, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao meio ambiente e à saúde pública, e das demais sanções aplicáveis, inclusive nas esferas cível e criminal.

Art. 71. A gradação da penalidade observará os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a natureza da atividade, a extensão do dano ou risco causado, o grau de culpabilidade e capacidade financeira do infrator, bem como possíveis atenuantes e agravantes.

Art. 72. Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de lixo, bens inseríveis, entulho de obra ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, lagoas, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções:

- I. quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de 0,25 UFM a 2,0 UFM;
- II. quando o volume ultrapassar um metro cúbico, a multa inicial será de 2,0 UFM a 150,0 UFM

Art. 73. Ofertar para a coleta de resíduos sólidos domiciliares fora dos horários ou sem a devida separação por tipologia de resíduo e condições estabelecidas pelo Poder Público constitui infração punida com multa de 0,25 UFM a 2,0 UFM.

Art. 74. Construir instalações para o armazenamento temporário e disponibilização para a coleta em desacordo com o disposto nas normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com multa de 0,25 a 4,0 UFM, além de obrigar os responsáveis a:



- I. realizar as obras necessárias e substituir os equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente;
- II. demolir as instalações e remover o equipamento instalado quando, face às Normas Técnicas, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;
- III. executar, no prazo de trinta dias, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

Art. 75. Manter o sistema de movimentação interna dos resíduos sem as condições de higiene e asseio constitui infração punida com multa de 0,25 a 2,0 UFM.

Art. 76. Apresentar recipientes de armazenamento externo, ou centrais de resíduos em mau estado de conservação e asseio constitui infração punida com a multa de 0,25 UFM a 10 UFM.

Art. 77. Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado perigoso, ou da logística reversa obrigatória, constitui infração punida com a multa de 0,25 UFM a 19,5 UFM, independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade depositar para coleta pública carcaça de animais.

Art. 78. O descumprimento do disposto no § 1º e 2º do Art. 12. será considerado infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I. multa conforme volume de resíduos sólidos recicláveis coletados indevidamente:
 - a) Até 0,300 m³ (300 litros) de até 0,65 UFM;
 - b) De 0,301 m³ (301 litros) a 0,700 m³ (700 litros) de 0,65 UFM até 2,0 UFM;
 - c) Acima de 0,701 m³ (701 litros) de 2,0 UFM até 19,5 UFM.



II. apreensão do material coletado de forma irregular, o qual será destinado à unidade de triagem do município ou à entidade de catadores credenciada;

Parágrafo único. Quando não for possível aferir tecnicamente o volume dos resíduos no momento da fiscalização, será aplicada multa da alínea a), sem prejuízo de reincidência ou agravantes.

Art. 79. Os estabelecimentos classificados e cadastrados como grandes geradores, assim como os demais empreendimentos sujeitos à elaboração e apresentação de PGRS que não apresentarem seus respectivos planos, assim como suas atualizações, e/ou não cumprirem o descrito no PGRS, estão sujeitos a multa de 1,5 UFM até 19,5 UFM.

Art. 80. Os Responsáveis Técnicos pela elaboração e/ou execução de PGRS que apresentarem informações falsas ou engonosas, e/ou não cumprirem o descrito no PGRS, estão sujeitos a multa de 1 UFM até 19,5 UFM.

Art. 81. Depositar ou ofertar para coleta e transporte galhadas, aparas de jardim, resíduos da construção e demolição e assemelhados em discordância às normativas municipais constitui infração punida com multa de 0,25 UFM a 19,5 UFM.

Art. 82. Vandalizar, remover ou desviar dos seus lugares contêineres, papeleiras ou outros dispositivos públicos colocados nos logradouros para efeito de coleta de resíduos sólidos constitui infração punida com multa de 0,50 UFM a 10,0 UFM.

Art. 83. Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto constitui infração punida com multa de 0,50 UFM a 19,5 UFM.

Art. 84. Não manter capinados, drenados e livre de resíduos os terrenos não edificados constitui infração punida com multa de 0,25 UFM a 19,5 UFM.



Parágrafo único. Constatadas as infrações previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor a qualquer título será cientificado para proceder ao serviço de limpeza dentro do prazo que lhe for estipulado. Esgotado este prazo, bem como os prazos definidos nos devidos processos administrativos, poderá o órgão municipal encarregado da limpeza urbana, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e incidir dívida sobre o imóvel, conforme preços públicos respectivos taxas de administração, independentemente das sanções cabíveis, a ser regulamentado em normativa específica.

Art. 85. Não apresentar aos agentes de fiscalização os comprovantes de transporte e destinação de resíduos para áreas devidamente licenciadas para esta finalidade multa de 0,25 UFM a 19,5 UFM.

Art. 86. Enterrar resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive carcaça de animais, constitui infração punida com multa de 2,0 UFM a 19,5 UFM.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Esta Lei será regulamentada visando seu fiel cumprimento.

Art. 88. Esta Lei revoga a Lei Municipal nº 853/2006, a Lei Municipal nº 897/2007 e o Decreto Municipal nº 7437/2019.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, **XX** de **XXXXXX** de **20XX**.

MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI
Prefeito Municipal



1.1.2. Mensagem ao Projeto de Lei

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei nº **XXXX/20XX**, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 897/2007 e institucionalização da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a fim de adequar o Município de Piraquara às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Resalta-se que o este projeto de Lei é oriundo dos estudos integrantes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

A Lei Municipal nº 897/2007 foi elaborada antes da promulgação da PNRS, razão pela qual necessita de uma revisão para garantir sua plena compatibilidade com as normativas federais vigentes e assegurar a gestão integrada e ambientalmente adequada dos resíduos sólidos no Município de Piraquara.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos introduziu novos princípios e diretrizes, como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a logística reversa, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada. O presente projeto de lei incorpora essas diretrizes à legislação municipal, promovendo um alinhamento normativo essencial para aprimorar as políticas públicas de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Além disso, a proposta busca fortalecer a educação ambiental, a inclusão socioeconômica dos catadores de materiais recicláveis, a fiscalização dos grandes geradores de resíduos e a aplicação de penalidades para condutas inadequadas, garantindo maior eficiência na gestão dos resíduos e reduzindo impactos ambientais negativos.

Outro aspecto relevante é a definição mais precisa dos tipos de resíduos sólidos e dos grandes geradores, estabelecendo critérios objetivos para que empresas e estabelecimentos comerciais assumam a devida responsabilidade pela destinação correta de seus resíduos. Essa medida contribuirá para o aprimoramento do planejamento municipal e para a redução da sobrecarga do serviço público de limpeza urbana.



Embora a coleta seletiva já ocorra no município, sua realização não conta com regulamentação oficial, o que dificulta a estruturação e ampliação do serviço, bem como o cumprimento das metas ambientais e sociais relacionadas à gestão dos resíduos sólidos urbanos. Dessa forma, a presente proposta tem como objetivo formalizar e aprimorar o sistema de coleta seletiva, assegurando maior eficiência na separação, destinação e reaproveitamento dos resíduos recicláveis. A regulamentação da coleta seletiva traz benefícios ambientais, sociais e econômicos, sendo seus principais objetivos:

1. Redução do volume de resíduos sólidos enviados ao aterro sanitário, promovendo a reciclagem e o reaproveitamento de materiais, em conformidade com a hierarquia da gestão de resíduos estabelecida pela PNRS.
2. Promoção da inclusão socioeconômica dos catadores de materiais recicláveis, garantindo sua participação no sistema formal de coleta seletiva e valorizando seu papel na cadeia produtiva da reciclagem.
3. Proteção do meio ambiente e da saúde pública, minimizando impactos negativos da disposição inadequada de resíduos e incentivando a separação correta dos materiais recicláveis na fonte geradora.
4. Ampliação da conscientização ambiental e da participação da população, promovendo campanhas educativas para estimular a segregação correta dos resíduos e o engajamento da comunidade.
5. Definição clara de competências e responsabilidades, estabelecendo diretrizes para a atuação do Poder Público, dos geradores de resíduos e das cooperativas e associações de reciclagem.

A implementação de um programa estruturado e regulamentado de coleta seletiva contribuirá para a sustentabilidade do município, tornando Piraquara mais alinhada com as boas práticas nacionais e internacionais de gestão de resíduos sólidos. Além disso, permitirá a captação de recursos estaduais e federais, fortalecendo políticas ambientais e possibilitando investimentos na modernização da infraestrutura de coleta e triagem.

Com o avanço tecnológico e o aumento do consumo de equipamentos eletrônicos, o volume de resíduos eletroeletrônicos, pilhas e baterias descartados de forma



inadequada vem crescendo de forma significativa, o que representa sérios riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à qualidade dos recursos naturais. Esses materiais contêm substâncias tóxicas como mercúrio, chumbo e cádmio, que, se descartadas incorretamente, podem contaminar o solo, os corpos hídricos e o ar.

A presente proposta legislativa também busca regulamentar e incentivar a estruturação de pontos de entrega e parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação de um sistema municipal de coleta seletiva desses resíduos, promovendo uma gestão adequada, segura e sustentável. Dentre os principais objetivos, destacam-se:

1. Estabelecer diretrizes claras para a coleta, armazenamento, transporte e destinação final de resíduos eletroeletrônicos, pilhas e baterias, garantindo o cumprimento das normas ambientais vigentes e a segurança no seu manuseio.
2. Reduzir os impactos ambientais e sanitários causados pelo descarte irregular desses resíduos, promovendo a proteção dos recursos hídricos, do solo e da biodiversidade local.
3. Fomentar a educação ambiental e a conscientização da população quanto à importância da destinação adequada desses materiais e os riscos associados ao seu descarte inadequado.
4. Fortalecer a logística reversa, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), envolvendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes na responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos.
5. Valorizar e apoiar as iniciativas já existentes no município voltadas à coleta e ao reaproveitamento de componentes eletrônicos, estabelecendo uma base legal sólida para sua expansão e melhoria contínua.
6. Possibilitar a celebração de convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com cooperativas, associações de catadores, empresas especializadas e demais instituições interessadas na cadeia da reciclagem tecnológica.



A regulamentação desta matéria representa um importante avanço para o município de Piraquara no que tange à gestão de resíduos especiais, colocando o município em consonância com os princípios da responsabilidade ambiental, da prevenção à poluição e da economia circular.

Por fim, a atualização da legislação municipal permitirá ao Município atender às exigências legais e regulatórias federais, melhorar a qualidade ambiental local e fomentar práticas sustentáveis de gestão de resíduos sólidos, trazendo benefícios diretos à população. Diante da relevância e da necessidade dessa adequação legislativa, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, visando garantir um avanço significativo na política pública municipal de resíduos sólidos e consolidar um modelo de desenvolvimento sustentável para Piraquara.

Atenciosamente,

MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI

Prefeito Municipal



1.2. PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E RECICLAGEM DE ÓLEO DE COZINHA USADO

Conforme constatado pela etapa de Diagnóstico, atualmente em Piraquara há a coleta e destinação de óleo de cozinha usado, atividade realizada pela empresa Dalcin & Santos Ltda. Entretanto, desde a promulgação da Lei nº 967/2008, houve avanços significativos na gestão de resíduos e no entendimento sobre os impactos ambientais do descarte inadequado do óleo de cozinha, exigindo a revisão e alteração da legislação municipal. A presente proposta visa fortalecer a estrutura de recebimento e destinação correta desse resíduo, tornando o programa mais eficiente e acessível à população, de acordo com o que foi diagnosticado e proposto pelo PMGIRS.

Após a instituição da referida Lei Municipal, a Prefeitura Municipal, por intermédio da SMMA, deve buscar novo Convênio de Cooperação para continuidade dos serviços de coleta e reciclagem de óleo de cozinha usado.



1.2.1. Minuta de Lei

MINUTA DE LEI

LEI MUNICIPAL Nº **XXXX/20XX**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 967/2008, INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E RECICLAGEM DE ÓLEO DE COZINHA USADO NO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e eu, MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 967, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de Óleo de Cozinha Usado, com o objetivo de promover a destinação ambientalmente adequada dos resíduos de óleos e gorduras vegetais, reduzindo impactos ambientais e incentivando a reutilização sustentável.

Parágrafo único. Fica proibida a disposição inadequada do óleo de cozinha usado, incluindo seu descarte em corpos d’água, redes de esgoto, vias públicas ou aterros sanitários.”

Art. 2º. O Art. 2º da Lei nº 967, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA e poderá ser executado por meio de parcerias com empresas privadas, cooperativas, associações de catadores



e outras entidades afins. Fica autorizado o executivo municipal a firmar convênios com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, para instalação de centrais de coleta.”

Art. 3º. O Art. 3º da Lei nº 967, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A coleta diferenciada do óleo de cozinha usado será realizada por meio de:

- I. Pontos de Entrega Voluntária – PEVs, localizados em escolas, supermercados, feiras livres, associações comunitárias e demais locais estratégicos;*
- II. Eventos de educação ambiental promovidos pelo município;*
- III. Parcerias com estabelecimentos comerciais, restaurantes, bares e indústrias alimentícias para destinação adequada do óleo utilizado;*
- IV. Inserção no programa de coleta seletiva municipal;*
- V. Outras modalidades que venham a ser definidas pela SMMA.”*

Art. 4º. O Art. 4º da Lei nº 967, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de Óleo de Cozinha Usado será estruturado com base nos seguintes princípios e diretrizes operacionais:

- I. Pontos de Recebimento e Armazenamento:*

- a. A Prefeitura Municipal de Piraquara disponibilizará pontos de recebimento de óleo de cozinha usado em locais estratégicos.*
- b. Os recipientes utilizados para armazenamento do óleo coletoado deverão ser devidamente identificados, seguros e resistentes a vazamentos, seguindo as normas ambientais vigentes.*



c. O armazenamento temporário do óleo coletado nos pontos de recebimento será de responsabilidade da Prefeitura, que garantirá as condições adequadas para evitar riscos ambientais e sanitários.

II. Coleta e Transporte do Óleo Usado:

- a. A coleta e o transporte do óleo de cozinha usado serão realizados exclusivamente por empresa privada especializada e devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes.*
- b. A empresa responsável deverá seguir as normas técnicas e regulatórias para transporte de resíduos líquidos, garantindo que não haja vazamentos ou contaminação durante o deslocamento.*
- c. O cronograma de coleta deverá ser previamente estabelecido em conjunto com a Prefeitura, garantindo a regularidade do serviço e evitando o acúmulo excessivo de resíduos nos pontos de recebimento.*

III. Destinação Final e Processamento:

- a. A destinação final do óleo de cozinha usado deverá seguir as diretrizes ambientais vigentes, priorizando sua reutilização na produção de produtos sustentáveis ou demais destinações ambientalmente adequadas cabíveis.*
- b. A empresa privada deverá apresentar relatórios periódicos à Prefeitura contendo informações sobre os volumes coletados, os destinos do resíduo e os processos utilizados no tratamento e reaproveitamento.”*

Art. 5º. Fica revogado o Art. 5º da Lei nº 967, de 2008.

Art. 6º. Fica revogado o Art. 6º da Lei nº 967, de 2008.



Art. 7º. O Art. 7º da Lei nº 967, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Constituem objetivos do Programa Municipal de Coleta e Reciclagem do Óleo de Cozinha Usado:

- I. zelar pela saúde da população do Município de Piraquara;*
- II. realizar e fomentar o tratamento dos resíduos sólidos derivados do óleo de cozinha;*
- III. reduzir impactos ambientais, especialmente nos mananciais do município;*
- IV. reduzir a aplicação de recursos públicos com problemas ocorridos com o despejo do óleo de cozinha nas redes de esgoto;*
- V. fomentar o aproveitamento econômico do resíduo de óleo de cozinha usado, gerando emprego e renda;*
- VI. evitar a impermeabilização do solo, contribuindo para redução de enchentes.”*

Art. 8º. O Art. 8º da Lei nº 967, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. São responsabilidades da Prefeitura Municipal de Piraquara:

- I. coordenar e fiscalizar a execução do Programa;*
- II. promover campanhas educativas sobre a importância da reciclagem do óleo de cozinha usado;*
- III. estabelecer critérios para a instalação e manutenção dos PEVs;*
- IV. garantir a destinação adequada do óleo coletado, priorizando a parceria com entidades que promovam sua reutilização sustentável, como a produção de biodiesel e sabão ecológico;*
- V. informar e divulgar todos os locais existentes no município passíveis do recebimento de óleo usado de cozinha.”*



Art. 9º. Fica acrescido à Lei nº 967, de 2008, o seguinte artigo:

“Art. 9º. São responsabilidades dos geradores de óleo de cozinha usado:

- I. acondicionar o óleo de cozinha usado em garrafas plásticas devidamente fechadas;*
- II. destinar corretamente o óleo usado nos PEVs ou conforme a orientação da SMMA;*
- III. atender às normas municipais para a correta disposição do resíduo.”*

Art. 10. Fica acrescido à Lei nº 967, de 2008, o seguinte artigo:

“Art. 10. O Município poderá conceder incentivos fiscais e outros benefícios às empresas e estabelecimentos comerciais que aderirem ao Programa e comprovarem destinação adequada do óleo usado.”

Art. 11. Fica acrescido à Lei nº 967, de 2008, o seguinte artigo:

“Art. 11. O descarte inadequado de óleo de cozinha usado em vias públicas, redes de esgoto ou corpos hídricos poderá acarretar penalidades previstas na legislação ambiental vigente, incluindo advertências e multas.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, **XX** de **XXXXXX** de 20**XX**.

MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI

Prefeito Municipal

1.2.2. Mensagem ao Projeto de Lei

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei nº **XXXX/20XX**, que altera a Lei Municipal nº 967/2008 e institui o Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de Óleo de Cozinha Usado no Município de Piraquara, com o objetivo de modernizar e fortalecer essa importante iniciativa de gestão ambiental.

Desde a promulgação da Lei nº 967/2008, houve avanços significativos na gestão de resíduos e no entendimento sobre os impactos ambientais do descarte inadequado do óleo de cozinha, exigindo a revisão e alteração da legislação municipal. A presente proposta visa fortalecer a estrutura de recebimento e destinação correta desse resíduo, tornando o programa mais eficiente e acessível à população, de acordo com o que foi diagnosticado e proposto pelo PMGIRS.

O descarte inadequado do óleo de cozinha usado compromete a qualidade dos recursos hídricos, obstrui redes de esgoto e aumenta os custos de tratamento de água e efluentes, além de gerar impactos ambientais adversos. Assim, a nova regulamentação estabelece diretrizes mais claras e modernas para a logística de coleta, armazenamento e destinação ambientalmente adequada desse resíduo, promovendo sua reciclagem e reaproveitamento para a fabricação de produtos como biocombustíveis, sabão e outros derivados.

Dentre os principais objetivos para alteração da Lei, destacam-se:

1. Ampliar e fortalecer a estrutura de coleta e destinação adequada do óleo de cozinha usado;
2. Incentivar a participação da população e do setor comercial;
3. Integrar o programa de reciclagem de óleo de cozinha com cooperativas e associações de reciclagem locais;
4. Reduzir os impactos ambientais negativos associados ao descarte inadequado do óleo;
5. Promover a educação ambiental e a conscientização da comunidade, incentivando práticas sustentáveis e responsáveis no descarte dos resíduos.



A alteração da legislação anterior permitirá ao Município de Piraquara aprimorar suas políticas ambientais e fortalecer a cadeia de reciclagem do óleo de cozinha, garantindo maior eficiência no recolhimento e destinação deste resíduo.

Diante da necessidade de atualização do programa e da importância da destinação correta do óleo de cozinha usado, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de consolidar um sistema estruturado, sustentável e acessível para a coleta e reciclagem desse resíduo no Município de Piraquara.

Atenciosamente,

MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI

Prefeito Municipal de Piraquara



1.3. APROVAÇÃO DO PMGIRS DE PIRAQUARA

1.3.1. Minuta de Decreto

DECRETO MUNICIPAL N° **XXXX/20XX**

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA REVISÃO DO
PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RE-
SÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS DO MUNICÍPIO DE PIRA-
QUARA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como nas demais normas pertinentes,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS do Município de Piraquara, elaborada em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 2º. O PMGIRS revisado constitui o principal instrumento da política municipal de resíduos sólidos e tem por finalidade orientar a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no Município, considerando os aspectos ambientais, sociais, econômicos e operacionais.

Art. 3º. A implementação das ações, programas, metas e diretrizes estabelecidos no PMGIRS será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, em articulação com os diversos setores da sociedade, nos termos da legislação vigente.



Art. 4º. O monitoramento e a avaliação da execução do PMGIRS ocorrerão de forma contínua e transparente, por meio de mecanismos de participação social, especialmente com o apoio do Conselho Municipal de Saneamento (COMSAN).

§1º O COMSAN atuará como instância colegiada responsável pelo acompanhamento da implementação do PMGIRS, garantindo o controle social e a transparência das ações desenvolvidas pelo Poder Público e pelos prestadores de serviço.

§2º Caberá ao COMSAN emitir pareceres, propor recomendações e deliberar sobre relatórios de avaliação de desempenho, metas e indicadores previstos no Plano.

§3º O Poder Executivo assegurará ao COMSAN o acesso às informações necessárias ao pleno exercício de sua função de monitoramento, inclusive relatórios técnicos e contratos de prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos.

Art. 5º. O PMGIRS deverá ser revisto periodicamente, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, ou sempre que houver necessidade de adequação a novas diretrizes ou mudanças significativas no contexto municipal.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, XX de XXXXXX de 20XX.

MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI
Prefeito Municipal



1.4. MINUTA DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO

DECRETO MUNICIPAL Nº **XXXX/20XX**

REGULAMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS, PILHAS E BATERIAS, E O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E RECICLAGEM DE ÓLEO DE COZINHA USADO, INSTITUÍDOS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº **XXXX/20XX E Nº **XXXX/20XX**, RESPECTIVAMENTE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, a Resolução CONAMA nº 430/2011, a Lei Municipal nº **XXXX/20XX**, que institui o Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de Óleo de Cozinha Usado, e a Lei Municipal nº **XXXX/20XX**, que institui o Programa Municipal de Coleta e Destinação de Resíduos Eletroeletrônicos, Pilhas e Baterias,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS, PILHAS E BATERIAS

Art. 1º. Para fins deste Decreto, consideram-se:

- I. pilhas e Baterias: dispositivos portáteis de armazenamento de energia elétrica descartados;
- II. resíduos Eletroeletrônicos: equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes, tais como computadores, televisores, celulares, eletrodomésticos e similares;



III. Pontos de Entrega Voluntária (PEVs): locais disponibilizados pelo Poder Público ou por entidades privadas para o descarte ambientalmente adequado desses resíduos.

Art. 2º. O Programa será estruturado com base nas seguintes diretrizes:

I. Locais de Recebimento:

- a. instalação de PEVs em locais estratégicos, como escolas, unidades de saúde, centros comunitários, terminais de transporte coletivo e outros espaços públicos;
- b. instalação de recipientes em praças, prédios administrativos, áreas de eventos e locais de grande circulação;
- c. definição dos pontos com base em estudos técnicos e logísticos, priorizando acessibilidade e segurança.

II. Tipos de Recipientes:

- a. para pilhas e baterias, recipientes do tipo “papa-pilhas”, resistentes, impermeáveis e com abertura reduzida;
- b. para resíduos eletrônicos de maior porte, contêineres metálicos ou de plástico rígido conforme normas da ABNT;
- c. todos os recipientes deverão ter sinalização clara sobre resíduos aceitos e riscos do descarte incorreto.

III. Armazenamento Temporário:

- a. armazenamento sob responsabilidade da Prefeitura em locais cobertos, ventilados e seguros;
- b. segregação obrigatória de pilhas e baterias;
- c. monitoramento periódico dos volumes para acionar a coleta.

IV. Coleta e Transporte:



- a. exclusivamente por empresa ou entidade especializada licenciada;
- b. transporte seguro, em veículos apropriados;
- c. pilhas e baterias coletadas ao atingir 200 kg;
- d. resíduos eletrônicos coletados mediante agendamento, conforme capacidade de armazenamento.

V. Destinação Final:

- a. priorizar reutilização, reciclagem e reaproveitamento em instalações licenciadas;
- b. proibida a disposição em aterros comuns ou lixões;
- c. empresa contratada deverá apresentar relatórios periódicos com dados de coleta, transporte e destinação final.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E RECICLAGEM DE ÓLEO DE COZINHA USADO

Art. 3º. Para fins deste Decreto, considera-se óleo de cozinha usado o óleo vegetal ou gordura de origem animal utilizado na fritura ou cocção de alimentos, passível de reaproveitamento ou reciclagem.

Art. 4º. O Programa será estruturado com base nas seguintes diretrizes:

I. Locais de Recebimento:

- a. instalação de PEVs específicos para óleo de cozinha usado em escolas, unidades de saúde, mercados, feiras e outros espaços públicos;
- b. possibilidade de instalação em empreendimentos privados mediante parceria ou convênio;
- c. definição dos pontos com base em demanda, segurança e acessibilidade.

II. Tipos de Recipientes:



- a. recipientes plásticos ou metálicos resistentes, impermeáveis, com tampa hermética e funil de abastecimento;
- b. capacidade e formato adequados à quantidade prevista de coleta;
- c. sinalização clara sobre os resíduos aceitos e orientações sobre o acondicionamento (por exemplo, resfriar o óleo antes do descarte).

III. Armazenamento Temporário:

- a. em recipientes fechados, protegidos de intempéries, odores e proliferação de vetores;
- b. monitoramento periódico para evitar transbordamento;
- c. proibição de mistura com outros resíduos.

IV. Coleta e Transporte:

- a. realizados por empresa ou entidade especializada licenciada;
- b. transporte em recipientes e veículos adequados para líquidos, evitando vazamentos;
- c. coleta conforme cronograma fixo ou demanda.

V. Destinação Final:

- a. óleo encaminhado para reciclagem em processos autorizados (biodiesel, sabão, ração animal ou outros usos ambientalmente adequados);
- b. proibida a disposição em redes de esgoto, drenagem, aterros comuns ou lixões;
- c. empresa contratada deverá apresentar relatórios periódicos com dados de coleta e destinação final.

CAPÍTULO III
DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS



Art. 5º. Para habilitação e homologação em editais de execução dos Programas, as empresas deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I. Jurídicos e Fiscais:

- a. ser pessoa jurídica regularmente constituída;
- b. estar inscrita no CNPJ;
- c. apresentar certidões negativas de débitos com Receita Federal, Fazenda Estadual e Municipal, FGTS e INSS;
- d. não constar no CEIS ou CEPIM, quando aplicável.

II. Ambientais e Técnicos:

- a. possuir licenças ambientais vigentes para coleta, transporte e destinação dos resíduos;
- b. comprovar conformidade de veículos e recipientes com normas técnicas (como ABNT NBR 13221 para resíduos perigosos, quando aplicável);
- c. apresentar plano de atendimento a emergências ambientais.

III – Operacionais:

- a. ter sede ou filial no Paraná ou comprovar capacidade logística de atendimento;
- b. experiência mínima de 12 meses em serviços similares;
- c. plano operacional com cronograma de coletas e forma de comunicação com a Prefeitura.

IV. Responsabilidade Socioambiental (diferenciais):

- a. inclusão de catadores e cooperativas locais;
- b. ações de educação ambiental;
- c. certificações ambientais;
- d. sistemas de rastreabilidade online ou relatórios de impacto.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, **XX** de **XXXXXX** de 20**XX**.

MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI

Prefeito Municipal



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nº 6.766 , de 19 de dezembro de 1979, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1996; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Brasília – DF, 05 de janeiro de 2007.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília – DF, 02 de agosto de 2010.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recurso Hídricos, a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa de serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação as microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 04 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília – DF, 15 de junho de 2020.